



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600928-89.2024.6.21.0090**

**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

**Recorrente:** GUSTAVO LESSA BRANDAO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ART. 344 DO CPC. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALOR PROPORCIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por GUSTAVO LESSA BRANDAO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual **julgo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular que este moveu contra aquele, sob o fundamento de que “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade suficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios satisfatórios” de derrame de santinhos; e condenou o representado “ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9504/97 e art. 19, §1º, da Resolução TSE 23610/2019.”

A sentença também consignou que: a) “conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124492703, o representado teve material gráfico encontrado em **pelo menos 7 (sete) locais de votação**”; b) “a quantidade de material consistente em derrame de santinhos abrangeu cerca de 75,54% dos locais de votação, alcançando cerca de 26 mil eleitores aptos a votar. Nesses termos, **adequado e proporcional estabelecer a multa acima do mínimo legal pela quantidade de locais em que o material foi encontrado** e do eleitorado apto desses locais.” (ID 45816845 - g. n.)

Irresignado, GUSTAVO alega que: a) “tal ato não pode ser imputado ao Recorrente vez que não houve comprovação da ciência deste quanto aos fatos apresentados”; b) “o suposto derramamento de material de propaganda eleitoral se deu em apenas um local de votação, sendo que a inicial não revela a quantidade de material”; c) “a jurisprudência tem entendido que quantidade ínfima de material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

em poucos locais de votação, não configura a prática ilícita”. Com isso, requer a reforma da sentença, unicamente para que seja reconhecida a improcedência da representação. (ID 45816850)

Igualmente inconformado, o MPE sustenta que: a) “a sanção merece superar o patamar alcançado, pelo próprio exame de amplitude do derrame de santinhos, alcançando o eleitorado que supera 26 mil eleitores, sendo que a eleição do cargo pretendido – vereador – ocorre com menos de mil votos”; b) “o representado buscou atingir, no mínimo, mais de VINTE E SEIS vezes o eleitorado necessário para sua escolha, a retratar a gravidade que desborda do mínimo legal”. Por derradeiro, requer a reforma da decisão, “a fim de majorar a sanção aplicada”. (ID 45816852)

Com contrarrazões do MPE (ID 45816856), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

De início, deve-se ressaltar a **ausência de contestação** do representado, apesar de regularmente citado para tanto (ID 45816842). Por consequência, as **alegações de fato** formuladas pelo autor gozam de **presunção de veracidade** (art. 344 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, dada a verossimilhança das alegações, andou bem a sentença ao estabelecer a multa acima do mínimo legal, em decorrência do material gráfico ter sido “encontrado em pelo menos 7 (sete) locais de votação”.

Nesse contexto, de derrame na maioria dos locais de votação do município, é impossível a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, o que revela sua responsabilidade (art. 19, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Por outro lado, a inicial não fez menção ao número de panfletos ou santinhos recolhidos; e, a julgar pelas fotografias colacionadas, **o material** – embora bastante capilarizado – **não se revelou em quantidade significativa**. Ao mesmo tempo, cabe pontuar que “a legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico” (TRE-MG, RE nº 060099041, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 27/04/2021). Ou seja, no caso, a conduta é típica, mas sem extrema gravidade.

Desse modo, inexistente razão para se majorar a sanção pecuniária, já aplicada acima do mínimo legal, devendo permanecer hígida a sentença.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC